



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

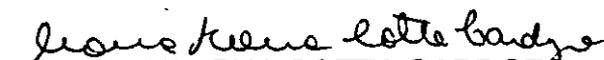
Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Recurso nº. : 149.179
Matéria : IRPF – Ex(s): 1984
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.471

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999). Afastada a decadência, devem os autos ser remetidos à DRJ de origem para análise do mérito do pedido de restituição do IR sobre verba decorrente de PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Acórdão nº. : 104-21.471

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Acórdão nº. : 104-21.471

Recurso nº. : 149.179
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA

RELATÓRIO

1 – O Contribuinte José Roberto Dias de Moura, já qualificado nos autos, apresentou, em 01/12/2003, pedido de restituição (fl. 1), referente ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos, no montante, atualizado, de R\$ 118.621,56 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), que teria sido recolhido quando adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária da IBM, durante o ano-calendário de 1983.

2 – Por meio da decisão de fls. 23 e 24, o DIORT/DERAT/RJO indeferiu o pleito apresentado pelo Interessado, alegando, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito à restituição entendendo que o termo inicial do referido prazo seria a data do recolhimento.

3 - Ciente da supracitada decisão, o ora Recorrente, em 18/11/2004, apresentou a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 26/35, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

A) Consignou que o termo inicial da contagem do prazo decadencial teria ocorrido em 06/01/1999, data da publicação da IN SRF nº 165/1998, momento no qual o contribuinte teria adquirido, legalmente, o direito de pleitear a restituição, não se podendo cogitar a decadência do pedido protocolado pelo Interessado em 01/12/2003, já que o prazo somente teria expirado em 6/01/2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Acórdão nº. : 104-21.471

b) Alegou que a matéria em questão já estava pacificada pela jurisprudência administrativa, no sentido de que o termo inicial para fins de contagem de prazo decadencial será a data em que o titular do Direito estiver apto a pleitear a restituição, o que no caso em tela somente ocorreu em 06/01/1999;

c) Requereu o afastamento da decadência e posterior análise do mérito;

d) Colacionou jurisprudência e protestou pela apresentação de novos documentos caso fosse necessário.

4 – Em 30 de agosto de 2005, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ proferiu Acórdão indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito do Interessado, nos termos do voto do Ilmº. Relator, que entendeu, em resumo, o seguinte:

a) Esclareceu que só analisaria a questão do prazo decadencial reconhecido na decisão de fls. 23/24;

b) Fez uma análise dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional;

c) Aduziu que surgiu uma dúvida a respeito do início do prazo decadencial na hipótese de inconstitucionalidade de lei proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A questão era saber se o prazo decadencial teria início no momento da extinção do crédito (art. 168, I, do CTN), ou se a decadência deveria ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão que declarasse a inconstitucionalidade;

d) Afirmou que objetivando encerrar a controvérsia, o Secretário da Receita Federal expediu o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, seguindo a linha do PGFN/CAT/nº 1.538/1999, entendendo que o prazo decadencial teria início com a extinção do crédito tributário;

e) Alegou que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, exposto em atos tributários e aduaneiros, como o supra mencionado Ato Declaratório SRF 96/1999, vincula o julgador administrativo tributário, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Acórdão nº. : 104-21.471

f) Esclareceu que o contribuinte tem razão ao afirmar que a IN SRF nº 165 de 1998, modificou o entendimento da Administração, reconhecendo a não-incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias, porém ressaltou que a referida instrução normativa não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação;

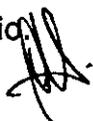
g) Consignou que o princípio da segurança jurídica afastou a tese defendida pelo Interessado, haja vista não existir a possibilidade de revisão de matéria atingida pelo escoamento do prazo decadencial;

h) Elidiu a jurisprudência colacionada pelo ora Recorrente, alegando que tais decisões geram efeitos somente às partes, não vinculando as decisões proferidas por aquela instância julgadora;

i) Ante o exposto, entendendo que o prazo decadencial para o pleito de Restituição do Interessado teria início na data de 30/11/1983, com fulcro no art. 168 do CTN, declarou a incidência do instituto da Decadência do pedido em questão;

5 - Notificado acerca do teor da supracitada decisão, o Contribuinte apresentou, em 27/12/2005, Recurso Voluntário, de fls. 57/68, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade, já expostos no item "3" do presente Relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Acórdão nº. : 104-21.471

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Acórdão nº. : 104-21.471

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;"

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004388/2003-73
Acórdão nº. : 104-21.471

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 01 de dezembro de 2003 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do PDV - Programa de Demissão Voluntária, desde que de PDV se trate. Por isso, e porque o mérito não foi examinado pela 1ª instância, é que determino o retorno dos autos a DRJ de origem a fim de que se complete o julgamento da matéria.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência e retornar os autos a DRJ de origem.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR